

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO –
CTASP**

PROJETO DE LEI N.º 5.918/2009

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os cargos em exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades

Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País, de que tratam respectivamente os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 11.046, de 2004, e da Lei nº 11.357, de 2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 34 do Projeto de Lei n.º 5.918, de 31 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

***“Art. 34 O Instituto Nacional de Identificação, da Divisão Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal, fica autorizado a emitir a carteira de Identificação Policial para os Policiais Civis Federais, oriundos dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá.*”**

Parágrafo único. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fornecerá ao Instituto Nacional de Identificação/DPF, os dados pessoais e funcionais dos policiais civis, ativos e inativos, para a emissão da carteira de identificação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A carteira de Policial Civil é uma reivindicação antiga dos policiais civis oriundos dos extintos Territórios Federais de Roraima, Rondônia e Amapá que desempenham suas atribuições desde a criação dos respectivos estados, sem a carteira de identificação funcional.

Os sindicatos da categoria nos três extintos Territórios fizeram reiteradas solicitações no Ministério do Planejamento, protocolando expedientes com apresentação de modelos de carteiras e não houve nenhuma providência de ordem prática que sinalizasse uma resposta ao pedido dos policiais.

No desempenho das atribuições de policiais, eles sentem-se constrangidos, no momento em que é requerida a apresentação da carteira de identificação de Policial Civil Federal, até para caracterizá-los como servidores federais, os quais são de fato.

A Lei nº 7.548/86 ao determinar a aplicação dos dispositivos legais referentes a policia federal para os policiais civis dos extintos Territórios estava implícito também a expedição da carteira policial.

Ressalte-se que cumpre mesmo ao Instituto Nacional de Identificação do Departamento de Policia Federal expedir a carteira funcional, sobretudo pelo fato de que os policiais civis dos ex-Territórios têm isonomia remuneratória com a Policia Federal além de que, pertencem ao quadro da união, por dispositivo Constitucional, no caso daqueles de Roraima e Amapá e por previsão na Lei Complementar n.º 41/1981, para os policiais de Rondônia.

Por isso, faz-se necessário regulamentar em lei a emissão da carteira de identificação policial por uma questão de necessidade funcional e também por ser uma das mais justas causas.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputada **MARIA HELENA**
PSB/RR